SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019623-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Seguro
LEANDRO ASSIS DOS SANTOS
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Leandro Assis dos Santos propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 11.812,50, correspondente ao valor máximo indenizável atualizado e descontado o valor de R\$ 1.687,50 recebido administrativamente, ou no caso de ser constatada invalidez parcial, pugna pela condenação da ré no pagamento da quantia que for devidamente apurada. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 28/06/2015, sofrendo lesões de natureza grave, que lhe resultaram invalidez permanente.

A ré foi citada às folhas 30, contudo não ofereceu resposta (folhas 31), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória diante da revelia da ré que, embora citada, não se opôs ao pedido do autor, deixando de oferecer resposta.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que lhe teria restado invalidez permanente.

Tratando-se de relação de consumo e por força do princípio da inversão do ônus da prova, cabia à companhia seguradora a demonstração de que o segurado não é portador de invalidez total ou parcial por acidente, não o tendo feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Outrossim, os documentos juntados na inicial trazem verossimilhança à tese do autor, eis que comprovam a ocorrência do acidente, o tratamento médico realizado e as

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sequelas advindas do acidente.

Com efeito, restou incontroverso o direito do autor ao recebimento do seguro DPVAT, cujos ferimentos deixaram várias sequelas, demonstradas pelos

documentos que instruíram a inicial.

Sendo assim, o autor deve ser indenizado pela seguradora, entretanto deve

ser observada a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Não tendo contestado a ação, presume-se que a ré não se opõe ao pagamento do valor máximo previsto na tabela SUSEP, que é de R\$ 13.500,00, com o desconto do

valor pago administrativamente, totalizando a quantia de R\$ 11.812,50.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 11.812,50, devidamente corrigido e com juros de mora devidos a partir da citação. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA